



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Celsomar Sousa Moraes

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convenio com o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canarana-MT - CONSEG- e da outras Providencias.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise conclui-se que o projeto está de acordo com a Constituição Federal e demais leis em vigor. Em anexo a este encontra-se parecer jurídico emitido pela Advogada da Câmara Municipal.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

☒ Ederson ☒ Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

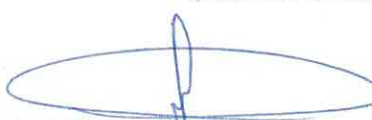
☐ Ederson ☐ Edilson

c) O Parecer da Comissão é

☒ Favorável ☐ Contrário

Sala de Sessões, 30 de março de 2021.



Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 14/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 19/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. PROJETO DE LEI 019/2021. TERMO DE CONVÊNIO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 019/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canarana- MT – CONSEG-. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores – subvenção/auxílio, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

(...)

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade do Projeto

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio com Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canarana- MT, tendo como propósito o custeio e manutenção financeira de insumos e manutenção do funcionamento, à Polícia Militar e Polícia Judiciária Civil, estabelecidas nesta cidade.

Sobre o disposto legal que prevê a regulamentação da celebração de Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, temos o art. 116, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria, o projeto de lei em análise não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores.

3. CONCLUSÃO

Essa Assessoria OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Importante salientar que a emissão de parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 24 de março de 2021.


Angélica Liese Leobet
OAB/MT 26.307